

**CIMEIRA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES -
XXIII CONGRESSO DA FIFCJ
LISBOA - 20, 21, 22 de NOVEMBRO de 2018**

Tema em discussão :

Direitos Sexuais e Reprodutivos e Violência de Género

Título da comunicação

Pornografia de vingança como violência de género: Que tratamento legal temos no Brasil ? Que tratamento legal precisamos?

Apresentantes :

1) Nome: Maria Isabel de Matos Rocha ,

Profissão: Desembargadora

Instituição : ABMCJ e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil

Título Académico : Mestre em Direito Civil - Universidade de Coimbra, Portugal

2) Luciana Branco Vieira

Profissão: Advogada

Instituição : FIFCJ e ABMCJ

Título Académico : Especialista em Processo Civil – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS, Brasil

Título:

A "Pornografia de vingança" como violência de género: Que tratamento legal temos no Brasil ? Que tratamento legal precisamos?

Introdução

Esta comunicação contextualiza a "Vingança Pornográfica" ou " Pornografia de vingança" dentro do tema violência contra a mulher em razão do género, Conceitua a "Vingança Pornográfica" ou "Pornografia de vingança" e descreve modos como a prática tem ocorrido no Brasil, atingindo tanto mulheres adultas como adolescentes.

Analisa-se a maior potencialidade de dano gerada pelas novas tecnologias de captação (áudio e vídeo por smartphones) e sua instantaneidade de divulgação e propagação (por comunicações privadas de whatsapp, skype e outros aplicativos e por redes sociais como instagram, twitter, facebook, etc), concluindo-se que tais instrumentos multiplicam a gravidade da ofensa aos direitos sexuais e ao direito à intimidade e privacidade da mulher, tanto por sua rapidez de propagação, como por seu alcance de difusão a público inestimável, como por sua perenização, desde que permite repetição de acessos ao material divulgado.

Identifica-se tal prática como uma violência de gênero pautada por dominação e exercício de poder do homem sobre a mulher, pois as vítimas são em maioria mulheres, os autores são em maioria homens e tais atos atingem com maior gravidade a mulher, redundando assim em instrumentos apto a feri-la em direitos fundamentais, relacionados com a condição feminina, e como tal usados pelo homem para perpetuar sua dominação sobre a mulher.

Analisa-se o tratamento da legislação brasileira a essas práticas, nas esferas do direito constitucional, direito civil e direito penal, noticiando os dispositivos da Constituição Federal, do Código Penal, da Lei 11.340/96 (Lei Maria da Penha) da Lei do Marco Civil da Internet, apontando criticamente as dificuldades para se alcançar plena eficácia de tais diplomas legais quanto ao objetivo de enfrentar a violência de gênero.

Noticiamos a Lei nº 13.718, de 2018 que trouxe a tipificação dos crimes de importunação sexual, de divulgação de cena de estupro, e do crime da chamada pornografia não consentida e a forma qualificada desse crime (vingança pornográfica) e comentamos sobre impactos da nova lei que podem ser esperados.

Apresentamos propostas para que a FIFCJ e respectivas Associações de Mulheres da Carreira Jurídica incentivem e criem oportunidades de debater cientificamente os temas do enfrentamento da violência contra mulheres e em especial a violência psicológica que é a pornografia não consentida.

Palavras - Chave da Comunicação:

Pornografia - Vingança - Violência - Gênero - Crimes

Conceito de Vingança Pornográfica e sua identificação como uma violência de Gênero

A questão da violência contra a mulher no Brasil atinge trágicos números.

Segundo dados do [IBGE](#), temos mais de um milhão de mulheres vítimas de violência doméstica a cada ano. A estatística do Sistema de Informações obrigatórias sobre Mortalidade -SIM-, do Ministério da Saúde¹, registrou em 2014 a média nacional de 4,6 homicídios por 100 mil mulheres.

Na expectativa de reduzir tais números, a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104, de 2015) criou o tipo qualificado de homicídio contra a mulher em razão do gênero (violência doméstica e familiar ou praticada por discriminação à condição de mulher), aumentando a pena mínima para o dobro².

Identificamos a pornografia de vingança como uma forma de violência contra a mulher em razão do gênero.

A sociedade construiu uma maior diferença entre os sexos biológicos, reforçando e naturalizando características, aptidões, vocações ou inclinações como sendo típicas de cada sexo, gerando diferenciação e hierarquização dos sexos que perpetuam a dominação masculina, negando às mulheres a participação igual na sociedade.

¹ Cf. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil* [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016)-. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016-. Anual 1. Violência contra a mulher, periódico, p. 05.

²A pena do homicídio simples (Art. 121 CP) é de reclusão, de seis a vinte anos, e do **femicídio** (§ 2º) é de doze a trinta anos.

Destinou-se aos homens a praça pública, a rua, o trabalho, a economia, a política, e às mulheres o espaço doméstico (o casamento e o cuidado do maridos e filhos).

A partir sobretudo da obra de Beauvoir³, reconheceu-se que a pretensa superioridade masculina, longe de ser fato natural, é uma construção social iniciada ainda na infância. Com sua frase emblemática: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, Beauvoir ensina que não é o destino biológico ou psíquico que define a forma assumida pela mulher na sociedade, mas sim a civilização que define o que é masculino, e o que é feminino.

Essa civilização consolidou papéis sociais diferenciados e herarquizantes de homens e mulheres, onde se insufla no menino o "orgulho da virilidade", (consagrando padrão diferenciado de maior liberdade sexual do homem) e ao invés se educa as meninas com limites ao exercício da sua sexualidade, incentivando recato antes do casamento, a ponto de a virgindade ser alçada à categoria de valor moral (a mulher deveria se "preservar para o "homem certo"), então as que não seguissem esse padrão seriam desvalorizadas, mal faladas, depreciadas socialmente.

Exemplo flagrante era o dispositivo do CC de 1916 em vigor até 2002 que permitia a anulação do casamento pedida pelo marido se este descobrisse que a mulher não havia casado virgem (os artigos 218 e 219, IV permitiam anular o casamento se fosse caracterizado erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, e um desses erros era o defloramento da mulher ignorado pelo marido (já que a noiva deveria ser donzela e pura).

Essa edificação de significados associados a cada sexo gera expectativa social de determinado comportamento, e, para a mulher , o padrão é de sexualidade restrita, associada ao casamento e à maternidade.

O ingresso paulatino da mulher nos espaços públicos foi conquistado, mas esse espaço ainda é hostil e ela ainda raramente ocupa posições de maior hierarquia ou mais bem pagas.

Afirma Buzzi⁴ que ela mesma pode incorporar essa lógica de exclusão, afastando-se de modelos de realização diversos do padrão socialmente esperado para ela.

A cobrança social ainda é de que a mulher siga um padrão de conduta na vida privada atrelado a uma sexualidade associada ao matrimônio ou à maternidade. Se não se comportarem segundo tais padrões, mulheres já não serão consideradas virtuosas pela sociedade.

A questão da exposição pornográfica insere-se nesse terreno delicado do exercício da sexualidade feminina, ainda dominada por tais restrições.

Como analisa BUZZI (2015, p. 30), se na lógica de dominação masculina é negada à mulher autonomia, a partir do momento em que ela resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (por exemplo, terminando um relacionamento, iniciando outro), essa desobediência dela à lógica da dominação masculina desencadeia como "natural" que ela deva ser punida por isso, então a exposição da sua intimidade, seu corpo, sua privacidade mediante divulgação pornográfica não consentida manejada por homens não desencadeia socialmente empatia ou solidariedade com a vítima.

A pornografia não consentida é a disseminação não autorizada de imagem de nudez ou ato sexual, ou de sons produzidos em tais contextos, e pode se dar por

³ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A experiência vivida*. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

⁴ VITÓRIA DE MACEDO BUZZI, *Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*, Florianópolis, 2015, p.27.

diversos meios: correspondências anônimas, afixação de outdoors, distribuição de cartazes ou folhetos, inclusão em anúncios ou classificados de prostituição, e pode incluir dados completos que permitam a identificação e acesso à vítima (SYDOW; DE CASTRO, 2017, p. 48).

O "sexting", conjugando as palavras "sex" (sexo) e "texting" (envio de mensagens), assim como o envio de "nudes", são trocas de conteúdo erótico via celular muito comuns no Brasil e, segundo ARAÚJO (2017), o aumento do uso da internet através de sinais móveis, tornou esse método de envio de mensagens muito popular principalmente entre jovens na faixa etária de 12 a 17 anos (que é a mais assídua da internet). O autor cita estatísticas do Ibope Nielsen (2015) indicando que 8,3 milhões de pessoas navegam na internet brasileira e cita estatística da ONG Safernet (2015), concluindo que quem mais acessa a internet no Brasil são jovens de 16 a 24 anos, que totalizam 78% da audiência total.

A divulgação em sites e redes sociais, traz vexame e constrangimento muito maiores, pelo fenômeno da "viralização" (repercussão de conteúdos na internet, mediante compartilhamento de usuários de forma constante, simultânea, e muito rápida, como se fosse uma epidemia).

Os termos "pornografia de vingança" e "pornografia não-consensual" não são sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como "pornografia não-consensual", que é a prática de distribuição de imagens ou conteúdos sexuais de indivíduos sem o seu consentimento.

Pornografia de vingança ou vingança pornográfica (tradução de "*revenge porn*") são termos usados para nomear a divulgação de fotos, imagens, vídeos, conversas, áudios, montagens, em suma, materiais contendo cenas de intimidade, cenas sensuais, de nudez, de sexo a dois ou grupal, material íntimo e privado de uma pessoa usado sem a sua autorização, mas vinculando a prática a uma motivação específica de manipular e ferir a vítima, por vingança, então quem divulga é pessoa que se relacionou ou relaciona intimamente com a vítima e age motivado por raiva ou vingança para punir o ex-parceiro.

Já o termo "pornografia não consensual" é mais abrangente, alcança situações em que não haja vingança como motivação. A "sextortion" é modalidade de extorsão cibernética, que não envolve valores patrimoniais como moeda de troca, pois a intenção da chantagem é obter em troca favores sexuais (SYDOW; DE CASTRO, 2017, p. 34-36).

Em ambos os casos as vítimas não autorizaram e não concordam com a ampla divulgação, e, independente da motivação, elas sofrem danos morais e materiais: necessidade de ela mudar de emprego, trocar de escola, mudar de cidade e até alterar o nome através das vias judiciais, assim como isolamento, distúrbios fóbicos, depressão, e pode chegar ao suicídio.

Toda a pessoa vitimada possui uma honra, uma dignidade, um nome, uma imagem, uma identidade, a serem respeitados e as cenas carnis ou "calientes" que ela praticou quando achou apropriado, na esfera de sua privacidade, importam e interessam apenas a ela e ao parceiro (a) e a mais ninguém. E como tal homens e mulheres podem em tese ser vítimas dessa exposição e sofrer dano moral por tal exposição.

Mas a questão vai muito além da privacidade, direito à intimidade, à imagem em geral, insere-se no tema violência de gênero, pois as mulheres é que são atingidas em maioria, como vítimas, isto porque é às mulheres que estão vedados a sexualidade explícita, o desejo e a autonomia, e é a sua exposição (e não a do homem) que é vista como degradação moral, apta a justificar um mal ameaçado (a divulgação, a exposição), que permite chantagem (emocional ou financeira).

A prática se insere na violência de gênero contra mulheres, como reconhecem vários autores que constataam que a maioria esmagadora de vítimas são mulheres, a maioria esmagadora de indivíduos da prática são homens, bem como constataam as consequências muito mais nefastas para as mulheres.

Lima (2018), Buzzi (2015) e Kohlrausch (2017)⁵ assim entendem.

Cito Buzzi :

"Dentro desta lógica, a pornografia de vingança aparece como um mecanismo contemporâneo de manutenção da ordem. O discurso não possui nada de inovador: é a punição da mulher que nega ou subverte o papel social que lhe foi imposto. O método, no entanto, adaptou-se às novas formas de realizar (e dar publicidade) a humilhação social. As redes sociais podem ser também usadas como instrumento de controle das mulheres.

Apresentar-se-ão dados que mostram que a pornografia de vingança vitimiza um número muito maior de mulheres do que homens. Desta forma, pretende-se evidenciar o caráter de violência de gênero deste fenômeno. "

Mesmo que o homem seja alvo de exposição de fotos ou material íntimos, isso não parece capaz de atingir gravemente sua honra, bom nome, imagem; quiçá, ao invés, pode reforçar uma desejada imagem de "masculinidade", de homem que se relaciona sexualmente com liberdade e sem constrangimentos.

A diferença de significados de uma mesma situação (exposição de material sensual íntimo) explica-se porque o homem exposto em sua vida íntima sexual não sofre tanto dano, por isso ele não sofre chantagem emocional ou financeira.

Imagens de homens são raras, eventualmente chantageados por garotos de programa para extorquirem dinheiro, tal valor negativo ameaçado pode ser explicado por gerar dúvida a respeito da sua masculinidade.

Ao contrário, para qualquer mulher a exposição gera constrangimento devastador, dada a estigmatização proveniente da cultura sexista, e causa três sofrimentos imediatos: o da traição da pessoa envolvida, a vergonha da exposição e a punição social.

Na pornografia de vingança há intenção de atribuir às vítimas um desvalor, relacionado com o fato de exercerem livremente sua sexualidade, pois a sociedade ainda cobra delas o padrão de recato sexual, como se o contrário (uma sexualidade mais livre) deformasse a sua honestidade e moral.

Indo mais além, atribuir às mulheres sexualmente livres o epíteto de que são "prostitutas" não só é inexato na maior parte das vezes, como, ainda que fosse verdadeiro, não deveria servir de apelo pejorativo, uma vez que a liberdade sexual daquelas que prestam serviços sexuais como sua profissão é um direito, na busca da própria subsistência com um trabalho lícito, sem transgredir nenhum direito alheio.

Lima (2018) e Buzzi (2015) citam estatísticas de que a maioria dessas vítimas são as mulheres, cito a propósito Buzzi (Ob. Cit, p. 39) :

"Em 2014, a organização EndRevengePorn disponibilizou os resultados da pesquisa que realizou em seu site, e acabou por oficializar o óbvio: das pessoas entrevistadas pelo site, 90% das que alegaram terem sido vítimas da pornografia de vingança eram mulheres. Destas, 57% alegaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado homem, juntamente com o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%).

⁵ KOHLRAUSCH, André Rodrigo. *A "pornografia de vingança" e a lei Maria da Penha: crime de exposição pública de intimidade sexual*. Lageado. Nov. 2017.

Ainda, 93% das vítimas relataram terem sofrido significativo estresse emocional devido ao ocorrido; 82% disseram terem sofrido relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional em razão de serem vítimas da pornografia de vingança; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas."

LIMA (2018) comenta sobre dados estatísticos brasileiros da ONG "Safernet Brasil": em 2014, 81% das pessoas que pediram ajuda à ONG eram mulheres de 13 a 25 anos, as mulheres representaram 67 dos 78 atendimentos realizados pelo chat. Informou a autora:

"No ano de 2012 foi realizado um estudo intitulado: "Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida". Foram entrevistados cerca de 2 mil brasileiros, entre homens e mulheres, acima de 18 anos, revelando que 32% dos homens entrevistados já mandaram fotos de outras pessoas nuas ou seminuas. Com relação às mulheres, somente 10%. E dentre os que alegaram terem tido problemas com o envio desses conteúdos, 60% dos homens afirmaram que continuaram enviando conteúdos sexuais próprios. Enquanto somente 15% das entrevistadas compartilham da mesma opinião (ECGLOBAL SOLUTIONS, et al, 2013)."

LIMA e BUZZI analisam casos concretos ocorridos no Brasil que atestam a extrema gravidade dos danos causados a essas mulheres vítimas, com vidas devastadas e chegando ao suicídio.

Rose, jornalista em Maringá (PR), após terminar o namoro, teve suas fotos de nudez divulgadas pelo ex-namorado em panfletos, CDs, e sites de pornografia, com dados dela e dos filhos adolescentes. As legendas das fotos davam a entender que ela seria uma garota de programa.

Francielle dos Santos Pires teve vídeos íntimos compartilhados pelo ex-namorado, após o fim da relação. O material viralizou através do aplicativo Whatsapp, até mesmo a criança sua filha foi exposta com fotos..

Adolescentes são vítimas preferenciais da divulgação de fotos e vídeos íntimos, porque são os que mais usam câmeras e telefones celulares, elas se fotografam nuas e confiam em enviar para colegas ou amigos.

Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, de Parnaíba, Piauí, teve desfecho trágico. Em novembro de 2013, ela se suicidou após a divulgação de um vídeo íntimo no Whatsapp, onde ela fazia sexo com seu namorado e uma amiga do casal, o vídeo foi filmado pela vítima, que compartilhou com pessoas em que confiava.

Outra menina que aparecia no vídeo tentou suicídio cinco dias após a morte de Júlia.

Depois de morta, Júlia foi culpabilizada nas redes sociais. A polícia Federal não conseguiu responsabilizar ninguém.

Giana Laura Fabi, com 16 anos, falando com um amigo pelo skype e a pedido dele, mostrou os seios para a webcam, ele captou essa imagem da tela, guardou a imagem por muito tempo. Só divulgou no Twitter e Facebook quando Giana começou a namorar outro rapaz. A imagem viralizou na internet e a adolescente cometeu suicídio, antes de morrer ela revelou que não queria causar vergonha à família.

Após o suicídio, desconhecidos a condenaram no Facebook, dizendo que “seu fim seria merecido”.

Estas adolescentes morando em cidades pequenas não conseguiram lidar com a humilhação. Mesmo depois de mortas, não obtiveram remissão por parte da sociedade, não cessaram os julgamentos e as condenações morais. Seu suicídio não pode ser pensado desconsiderado do contexto social, ele se relacionou com as fortes pressões sociais.

Outros casos têm a ver com outras motivações, como o divertimento e a auto-afirmação, conforme relatos de LIMA (2018), que citou a criação de uma lista denominada “Top 10”, em São Paulo, em 2015, era um ranking criado por iniciativa de alunos de escolas do estado de São Paulo, para a divulgação semanal de nomes de garotas, classificadas como “as 10 mais vadias”. Os namorados repassavam fotos íntimas e, se a menina permanecia por mais de uma semana no ranking, ela subia de colocação. Estas meninas foram submetidas a xingamentos, gerando quadros de depressão, intenções suicidas e evasão escolar delas.

Os marcos legais no Brasil para enfrentar a violência de gênero

No Brasil a proteção ampla das vítimas de violência de gênero está prevista nas esferas constitucional, civil e penal, e nas leis especiais de defesa da mulher.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana, no seu 1º artigo, inciso III, enunciou a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, no artigo 5º, inciso I, e no Art. 5º, inciso X, enunciou como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A pornografia de vingança fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana assim como os demais direitos citados.

KOHLRAUSCH (2017, p 23) e ARAÚJO (2017, p. 56-57)⁶ concluem que era insuficiente o arcabouço legal brasileiro, pela carência de tipificação específica e pela punição embasada em leis com penas restritivas de direitos muito brandas.

O Artigo 5º, inciso X da CF enuncia o direito à privacidade e à proteção da imagem da pessoa perante os meios de comunicação, inclusive no espaço virtual.

No Direito Civil a resposta para minimizar danos causados é via ações de indenização material e moral (Arts. 12, 186, 187, 927 do Código Civil) e ações de obrigação de fazer, de não fazer, para evitar que o dano se prolongue (por exemplo, pedidos de retirada de material disseminado na rede, de proibição de divulgação).

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), é uma espécie de “Constituição” do meio cibernético e traz fundamento para essas ações inibitórias ou cautelares.

No art. 15 obriga os provedores a guardar os registros de acesso dos usuários por seis meses, podendo ser majorado.

Pelo princípio da neutralidade da rede (art. 9º e § 3º), o Provedor não pode filtrar ou fiscalizar previamente dados, para que não seja tolhida a liberdade de pensamento e a garantia de liberdade de criação, expressão e informação, mas deve

⁶ARAÚJO, Rafael. *Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra*. Disponível em : <<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>>: 2017. Acesso em: 28 set. 2018.

retirar conteúdos por ordem judicial e será responsabilizado por danos se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo infringente (artigo 19).

Se a violação de direitos ocorre com material íntimo com teor sexual, sem consentimento, as vítimas podem exigir a retirada instantânea dos conteúdos e, caso a exigência não seja cumprida, o provedor se torna responsável de modo subsidiário, terá responsabilidade subsidiária pela reparação do dano, por se omitir.

O melhor é que tal exigência pode ser exercitada extrajudicialmente, sem que a pessoa prejudicada precise de lançar mão de medidas judiciais: nos termos do art. 21 da Lei, basta uma notificação extrajudicial do particular interessado na remoção.

O STF afirmou a responsabilidade aos provedores omissos na remoção (REsp 1642560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017).

Decisão recente do STJ reconhece que a pornografia não consentida é violência de gênero. O recurso era do Google quanto a fotos íntimas de uma adolescente divulgadas após o furto do seu celular. Ali se decidiu que provedores de busca na internet não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam dos resultados das pesquisas, mas são obrigados a excluir os conteúdos de exposição pornográfica não consentida (STJ - RESP 1679465 / SP 2016/0204216-5, Data Julgamento:13/03/2018, Órgão Julgador:T3 - TERCEIRA TURMA, Relator:Ministra NANCY ANDRIGHI)

LIMA (2018) defende aplicabilidade ao tema do "direito ao esquecimento" (na Europa o "right to be forgotten"), para contrapor ao poder do cyberspaço, que torna as notícias e informações "eternizáveis" com muita facilidade.

Durante a VI Jornada de Direito Civil através do Conselho da Justiça Federal em 2013, aprovou-se o enunciado 531 que estabelece: "*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*". Trata-se de uma via de aprimoramento de intervenção judicial a ser estudada.

A lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann), surgiu após a atriz em maio de 2011 ter 36 fotos íntimas hackeadas de seu computador publicadas na internet. Ela foi vítima de extorsão, com a exigência de 10 mil reais para não divulgar mais imagens.

A Lei criminalizou a invasão de dispositivo informático alheio, com pena de três meses a um ano. A lei se aplica a material íntimo, se ocorrer violação de dispositivos informáticos, através de hackers. A pena porém continua sendo branda.

Por falta de tipo legal específico, o sancionamento penal da pornografia de vingança vinha ocorrendo com enquadramento em crimes de injúria, calúnia e difamação, artigos 138, 139 e 140 do CP), pelos quais se protege a honra, a reputação, a boa fama, o conceito que a sociedade atribui à pessoa.

Quando são expostos nus, isso só por si já pode configurar injúria, pois a sociedade fará julgamento depreciativo, pois se "*aquela mulher tem fotos nuas na internet, ela não merece respeito*".

Araújo (2017), ao analisar o tema destaca: "*O que mais acontece, quando as fotos entram em circulação, particularmente as mulheres, são reconhecidas facilmente e recebendo termos esdrúxulos como: "vagabunda, piranha, prostituta, mulher fácil" ou coisas ainda piores, vivemos em uma sociedade machista que julga o sexo como algo imoral.*"

Estes crimes demandam ação penal privada, dependem da queixa - crime do ofendido mediante advogado, no prazo decadencial de seis meses, gerando custos e muitas vezes esse prazo decorre em razão de a vítima estar inserida e paralisada em um processo traumático de medos e insegurança.

Tais crimes são considerados de menor potencial ofensivo nos termos do artigo 61, da lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), pois as penas são de detenção e a

pena máxima é inferior a 2 (dois) anos, então permite-se substituir por prestação de serviços comunitários ou mesmo pagamento de cestas básicas.

Um exercício da ação penal dificultado, penas brandas e sua substituição por penas não privativas de liberdade, são insuficientes diante da gravidade de condutas que ocorrem em meio virtual, com malefícios gigantescos e visibilidade desmedida.

A Lei nº 11.340/06, lei Maria da Penha conceituou a violência de gênero e intrafamiliar, aquela que alcança os que convivem no lar, assim como os envolvidos em relação íntima de afeto e pode ser aplicada à violência de gênero.

O inciso II do seu art. 7º conceitua a violência psicológica contra a mulher como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casos de pornografia não consentida (como um tipo de violência psicológica), é um sancionamento mais eficaz, pois afasta-se a Lei dos Juizados Especiais, e suas transações, composições, suspensão condicional do processo e penas alternativas, mesmo que as penas ainda sejam brandas.

Há outros crimes previstos no CP que podem ser invocados, alguns deles com sanções mais duras, como por exemplo o crime de extorsão, (artigo 158 CP). Se a chantagem for motivada com apelo de favor libidinoso (sextortion), cabível o art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal). Pode haver a ameaça (art 147).

Se a exposição envolve menores de idade, a responsabilização se dá através dos crimes de pornografia infantil, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 241 e 241-A, B, C, D, tipificam condutas variadas dentro deste tema: disseminar conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes, posse desse material, simulação de conteúdo sexual envolvendo crianças, aliciamento para a prática do ato libidinoso através da internet. São crimes com penas mais graves (reclusão de 4 a 8 anos, 3 a 6 anos, 1 a 4 anos, 1 a 3 anos).

As sentenças criminais podem impor indenização em valor mínimo para reparação de danos, sem prejuízo de pleitear na sede civil complementação desse valor.

A Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018 que criminaliza a "pornografia de vingança"

LIMA (2018) cita mais de dez projetos de Lei apensados tramitando na Câmara dos Deputados, referentes à exposição pornográfica não consensual, e comenta alguns deles.⁷

A recente Lei 13.718/18 trouxe a criação do art. 218-C, que tipifica o crime de divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo, nudez ou pornografia sem autorização dos envolvidos, ou seja, tipifica como crime a "**vingança pornográfica**", nomeada como : "**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**":

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia,

⁷Citamos os mais relevantes: os projetos de Lei 5.555/13, 6.630/2013; 6.713/2013, 7377/14.

vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

Será punido com reclusão de 1 a 5 anos quem oferecer, vender ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro tipo de registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável. Incorre no mesmo crime quem, sem consentimento, divulgar vídeo com cena de sexo, nudez ou pornografia ou ainda com apologia à prática de estupro.

Sempre que for divulgada, compartilhada, imagem de sexo, nudez ou pornografia, e as pessoas que apareçam nas imagens não tenham autorizado a divulgação, haverá o crime. Caso haja mais de uma pessoa na imagem, basta que uma delas não autorize a divulgação para que haja o crime. Haverá o crime ainda que se compartilhe tais imagens de nudez, sexo ou pornografia, para uma única pessoa. A pena nos casos citados será igual: de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão.

Se a vítima for maior de 18 anos, a divulgação dependerá de sua prévia autorização, sob pena de haver o crime.

No caso dos menores de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aplica-se o art. 241-A do ECA.

A ação penal pública para ambos os crimes é incondicionada, ou seja, não depende de iniciativa da vítima.

No parágrafo primeiro, há uma forma qualificada do crime, com aumento da pena (de um terço a dois terços) quando se trata de "pornografia de vingança", ou seja, se a divulgação de cena de sexo é praticada por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou se o ato tiver como finalidade a vingança ou humilhação.

A criminalização traz sanção mais proporcional à gravidade da ofensa (penas mais severas com conseqüente impossibilidade de julgamento nos Juizados Especiais e de substituição por certas penas alternativas).

Alguns questionam que o sistema de justiça criminal não é a melhor forma de solucionar tais conflitos, tendo em vista ser o poder judiciário monopólio historicamente masculino e instituição, em regra, a serviço da manutenção da ordem (sempre androcêntrica).

Também os ambientes judiciais por regra não garantem um ambiente acolhedor para bom atendimento a vítimas vulneráveis, como a mulher, e muito menos o sistema penal costuma ter capacidade de acolhida de vítimas e minimização de danos, pelo contrário, as vítimas podem encontrar no aparato judicial uma segunda violência, se não são acolhidas e, ao invés, são hostilizadas e desacreditadas.

Vale lembrar que o atendimento ainda inadequado das vítimas é reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, que busca melhorar a situação.

Prova disso é a recente Resolução 253 do Conselho Nacional de Justiça, de 4 de setembro de 2018, que determina aos Tribunais de todo o Brasil que implantem uma política de atenção e apoio às vítimas de violência, providenciando por exemplo ambiente acolhedor, protetivo e digno para receber as vítimas (art. 4º), e para ouvi-las (art.5º V) atendendo-as inclusive em sistema de plantão (art. 2º) com prestação de informações sobre defesa de seus direitos e encaminhamentos para apoios de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social (art. 3º).

A Resolução determina no artigo 5º , III e IV a necessidade de aplicar o art. 387, IV, do Código Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e para que a prestação pecuniária reverta em reparação dos danos à vítima.

Recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais repetitivos nº 1.675.874/MS e 1.643.051/MS, este oriundo do MP/MS, e sedimentou a seguinte tese (Tema nº 983): *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”*.

O juiz criminal pode fixar na sentença indenização mínima em favor destas vítimas, sem que necessitem ajuizar ação civil de indenização, com ônus processuais inerentes (pagamento de advogados e de custas).

Nem sempre as criminalizações de condutas são úteis para enfrentar a questão, nem sempre o “Direito Penal Simbólico” é necessário, e não é aconselhável banalizá-lo, porém, na violência de gênero, esse caráter simbólico revela-se especialmente relevante para enfatizar o discurso em prol da redução das desigualdades.

“Dizer o óbvio” e “repetir o que já está dito” permitirá dar mais visibilidade ao problema e facilitará reduzir o próprio constrangimento das vítimas em denunciar e buscar ajuda, sanções e indenizações devidas.

Propostas

Enunciamos as seguintes propostas:

- 1) que a FIFCJ e respectivas Associações de Mulheres da Carreira Jurídica incluam em seus eventos científicos os temas da Igualdade de Gênero e da Violência contra Mulheres e Meninas;
- 2) que a Federação e as Associações incentivem a participação de palestrantes mulheres em seus eventos;
- 3) que a Federação e suas associadas se empenhem nas instituições profissionais, científicas e acadêmicas em que atuam, em dar visibilidade aos temas citados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael. *Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra*. Disponível em : <<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>>: 2017. Acesso em: 28 set. 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Florianópolis, 2015. Disponível em : <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>>. Acesso em : 29 set. 2018.

SENADO FEDERAL, OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais*. -- N. 1 (2016)-. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016-. Anual 1. Violência contra a mulher, periódico. Disponível em : <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>>. Acesso em : 29 set 2018.

KOHLRAUSCH, André Rodrigo. *A “pornografia de vingança” e a lei Maria da Penha: crime de exposição pública de intimidade sexual*. Lageado. Nov. 2017. Disponível em : <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

LIMA, Janaína Fernanda de. *Pornografia não consensual e a carência de tutelas jurídicas e emancipatórias de gênero*. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/28988/1/Jana%C3%ADna%20Fernanda%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança, ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2017.